

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIO HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023



OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.520.521/0001-69, com sede na Rua Santa Mônica, nº 980, bairro Parque Industrial San Jose, no município de Cotia/SP, CEP 06.715-865, neste ato representada pelo Sr. Cesar Augusto Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob nº 224.093.448-44.

RECORRIDA:

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.187.384/0001-54, sediada na Rua João Ropelatto, nº 202, bairro Nereu Ramos, no município de Jaraguá do Sul/SC, CEP 9.265-520, neste ato representada pela Sra. Andréia Aparecida Pazze, inscrita no CPF sob nº 972.395.850-34.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de classificação da empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** questionada pela empresa **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, referente ao lote 37.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso, administrativo, parecer técnico pertinente ao caso e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade.

Sendo, por fim, entendido que por razões técnicas abordadas no parecer da engenheira clínica convidada a manifestar-se também, não apresento qualquer posicionamento contrário ao apresentado por esta.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo do pregoeiro relativa ao item 37 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e recorrida, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo Pregoeiro Oficial do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 20 DE ABRIL DE 2023.

Ana Paula Praclano Teixeira
Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE